



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 064/16**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 055/16**

Dispõe sobre a Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, a Maternidade Gota de Leite de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 1º a 15 da Lei Municipal nº 7.604, de 12 de Dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA - Araraquara) é pessoa jurídica dotada de personalidade de direito privado, destituída de fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelas disposições do Código Civil, bem como contando com registros de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente de Araraquara, Estado de São Paulo.

§ 1º Para o exercício de suas incumbências, a FUNGOTA - Araraquara é dotada de autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeitando-se ao regime próprio das entidades privadas sem fins lucrativos acerca dos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras definidas em seu Estatuto e os princípios aplicáveis.

§ 2º A FUNGOTA – Araraquara caracteriza-se como uma Fundação de Apoio, auferindo receitas próprias, por meio de suas atividades e nos termos de seu Estatuto, submetendo-se, no que couber, às regras contábeis prevista na Lei n.º 6.404/1976 (contabilidade comercial), e as normas definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade destinadas as entidades fundacionais.

§ 3º A FUNGOTA – Araraquara é declarada entidade de utilidade pública e interesse social, para todos os fins de direito, inclusive para concessão das imunidades previstas na Constituição Federal.

Art. 2º Constitui finalidade da FUNGOTA – Araraquara a execução e prestação de serviços de saúde ao Poder Público e à iniciativa privada, incluindo-se o fornecimento de suportes técnico e operacional, com atendimento médico de urgência e emergência, e as atividades hospitalares destinadas, preferencialmente, aos usuários do sistema SUS e à atenção materno-infantil.

§ 1º Sem prejuízo de outras atividades constitui finalidade da FUNGOTA - Araraquara a gestão da “Maternidade Gota de Leite de Araraquara”, envolvendo o planejamento e execução de ações e de serviços de saúde especializados e

pertinentes às gestantes, parturientes, recém-nascidos e bebês, integrando inclusive o nível de alta complexidade hospitalar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde providenciará, mediante convênio, a integração da FUNGOTA – Araraquara nas ações do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º Para fins de manter e garantir a natureza filantrópica da FUNGOTA - Araraquara, com obtenção de certificado de assistência social e consequente imunidade tributária, 60% (sessenta por cento) dos leitos das unidades hospitalares deverão, no mínimo, estar disponíveis para internação pelo SUS.

§ 4º O Município poderá atribuir à Fundação, mediante contratos de gestão, convênios ou instrumentos congêneres, as seguintes atividades:

a) coordenar e progressivamente concentrar os serviços prestados nas unidades municipais de saúde materno-infantil e de outros órgãos públicos que vierem a ser municipalizados;

b) manter estreito contato com as unidades materno-infantil privadas, principalmente, no que se refere à técnica, treinamento, informação, investigação e follow up; e

c) operacionalizar e executar a Política Municipal de Saúde no que tange à área Materno-Infantil.

Art. 3º O patrimônio da FUNGOTA – Araraquara é constituído pelos bens móveis e imóveis, valores e direitos que adquirir, de natureza corpórea e incorpórea e outros que lhe sejam destinados por atos gratuitos ou onerosos, na forma admitida por seu Estatuto, em especial o imóvel situado na Rua Carlos Gomes, nº 1.610 e suas instalações, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a transferência do patrimônio, como forma de dotação para criação da entidade.

Parágrafo único. Sobrevindo a extinção da FUNGOTA - Araraquara, todo patrimônio composto por bens móveis e imóveis, independentemente do modo de aquisição serão incorporados, após liquidação e inventário desses bens, ao patrimônio do Município de Araraquara.

Art. 4º As receitas da FUNGOTA – Araraquara são aquelas definidas em seu Estatuto, e abrangem, dentre outras os recursos provenientes da prestação de serviços ao Poder Público e à iniciativa privada; os valores resultantes de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos, créditos especiais e outras receitas; as rendas do seu patrimônio, incluída a alienação de bens que obedeça às prescrições desta Lei e do Estatuto e aquelas resultantes de aplicações financeiras; as doações, legados, subvenções e outros recursos a ela destinados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; e os recursos havidos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública integrantes da Federação, bem como entidades internacionais.

§ 1º No âmbito do Município de Araraquara não será admitido contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao pagamento de serviços provenientes dos Convênios, Contratos ou Contratos de Gestão celebrados com a FUNGOTA – Araraquara.

§ 2º Poderão ser previstos recursos de investimento a partir das necessidades identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde e que farão parte dos convênios, contratos, contratos de gestão ou instrumento congêneres celebrados com a FUNGOTA – Araraquara.

Art. 5º A estrutura administrativa da FUNGOTA – Araraquara, cujas atribuições, responsabilidades e diretrizes estão definidas no Estatuto da Fundação será composta de 1 (uma) Diretoria Executiva; de 1 (um) Conselho Curador; e de 1 (um) Conselho Fiscal.

§ 1º A diretoria executiva, cujas atribuições, responsabilidades e diretrizes estão definidas no Estatuto da Fundação, será composta de 1 (um) diretor executivo, 1 (um) diretor administrativo, 1 (um) diretor técnico e 1 (um) diretor financeiro, indicados pelo Chefe do Poder Executivo e aprovados pelo Conselho Curador, para exercerem atividades por um prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo retirados da função apenas em caso de condenação judicial, falta grave ou quebra de confiança devidamente justificada e comprovada, pelo voto da maioria absoluta do Conselho Curador.

§ 2º O Conselho Curador, cujas atribuições, responsabilidades e diretrizes estarão definidas no Estatuto da Fundação, é constituído por 5 (cinco) membros, com mandatos não remunerados de 2 (dois) anos, sendo 2 (dois) membros titulares e seus suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo um deles o Presidente do Conselho; 1 (um) membro titular e seu suplente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde; 1 (um) membro titular e seu suplente indicados pelo Conselho Municipal de Saúde; e 1 (um) membro titular e seu suplente indicados pelo Conselho Municipal das Mulheres.

§ 3º O Conselho Fiscal, cujas atribuições, responsabilidades e diretrizes estão definidas no Estatuto da Fundação, é constituído por 3 (três) membros, com mandatos não remunerados de 2 (dois) anos, sendo 1 (um) titular e seu suplente indicados pela Secretaria Municipal da Fazenda; 1 (um) titular e seu suplente indicados pelo Conselho Municipal de Saúde; e 1 (um) titular e seu suplente eleitos entre os funcionários.

§ 4º Os membros do Conselho Curador indicados pelo Poder Público solicitarão à diretoria da Fundação, trimestralmente, balancetes financeiros, e, semestralmente, balanços patrimoniais, para fins de encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Os empregados da Fundação são regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive com relação à admissão e dispensa, cabendo à própria entidade, nos termos de seu Estatuto, definir o quadro de empregados.



Art. 7º Fica autorizada por esta Lei a cessão temporária de servidores ou empregados de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal para atender as necessidade imediatas da Fundação, mediante aprovação do Conselho Curador.

§ 1º A cessão prevista neste artigo opera mediante ressarcimento pela Fundação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o empregado cedido conservará as vantagens pecuniárias percebidas na Administração Pública Municipal onde era lotado, desde que suas atribuições na Fundação sejam compatíveis ao fato gerador destas vantagens e respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º A Fundação não poderá pagar vantagem pecuniária a servidor ou empregado público a ela cedido, não se compreendendo nessa proibição as indenizações como no caso de diárias decorrentes de serviço ou no interesse da Fundação, desde que previamente autorizadas pelo ordenador de despesa ou por quem este tenha delegado tal atribuição.

§ 4º O servidor ou funcionário cedido ficará sujeito ao regime disciplinar afeto à Fundação, sem prejuízo de eventual exercício do poder disciplinar pelo órgão cedente caso encerre a cessão.

Art. 8º A contratação de obras, serviços, compras, alienações e locação de bens observarão o regulamento próprio de contratação aprovado pelo Conselho Curador e, no que couber, os princípios aplicáveis às contratações públicas, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Fica autorizada por esta Lei que a Fundação, com o escopo de atingir economia de escala, associe-se a outras entidades vinculadas ao Poder Público Municipal, para a realização de compras de bens e serviços que lhes forem comuns.

Art. 9º O Município de Araraquara se relacionará com a Fundação mediante contratos, contratos de gestão, convênios e instrumentos congêneres.

§ 1º Fica o Município de Araraquara autorizado a proceder à ampliação do objeto dos contratos de gestão, desde que congêneres com o objeto da Fundação.

§ 2º Fica o Município autorizado a definir dotação orçamentária para atender as despesas mensais da Fundação, enquanto não efetivadas todas as contratualizações necessárias à assegurar o seu equilíbrio financeiro, não representando esse fato dependência orçamentária da Fundação em relação ao Município, observando, em todos as situações, o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal.

Art. 10. Os contratos de gestão firmados com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde definirão as metas plurianuais e anuais, sempre levando em conta o controle finalístico das atividades.

§ 1º O cumprimento das metas contratuais será avaliado trimestralmente pela Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe emitir relatórios de avaliação das metas acordadas.

§ 2º O contrato definirá a obrigação da Fundação encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, no final de cada exercício financeiro, relatório sobre a execução do contrato de gestão.

§ 3º O contrato definirá a obrigação da Fundação promover, por meios físicos ou eletrônicos, a ampla divulgação dos relatórios que digam respeito a execução dos contratos, inclusive demonstrativos orçamentários e financeiros e demais pareceres oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, de tudo encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. Sem prejuízo da especificação das atribuições, responsabilidades, obrigações, sobretudo as de caráter financeiro e orçamentário dos contratantes, o contrato de gestão contemplará, em especial, cláusulas sobre:

a) qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

b) instrumentos que possibilitem a programação, planejamento orçamentário, acompanhamento e avaliação de suas atividades;

c) apresentação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde de relatórios anuais de demonstrações financeiras e de execução do contrato de gestão;

d) estimativas dos recursos e cronograma de desembolso dos recursos financeiros suficientes à execução do objeto ajustado, refletindo as metas a serem alcançadas durante a vigência contratual;

e) as atribuições e responsabilidades dos dirigentes da Fundação, em especial as sanções em que incorrerão os contratantes pelo inadimplemento das metas e obrigações ajustadas;

f) condições para revisão, renovação e prorrogação do contrato de gestão.

Art. 12. Os contratos de gestão terá vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos, admitido-se renovação quando transcorrido este período.

Art. 13. O Município se responsabilizará por encargos contraídos pela Fundação em decorrência dos atrasos dos repasses relativos aos seus ajustes.

Art. 14. O acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, convênios e demais instrumentos, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 15. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, respeitadas as instancias deliberativas, a promover os atos necessários para alteração Estatutária da entidade junto ao registro Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente de Araraquara/SP, visando adequá-la a nova formatação indicada nesta lei e nas deliberações superiores da entidade, nos termos do art. 67 do Código Civil.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16 a 24 da Lei Municipal nº 7.604, de 12 de Dezembro de 2.011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).



**ELIAS CHEDIK**

Presidente

dlom